

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

EPISTEMOLOGY OF EVIDENCE AND BELIEF FORMATION IN LEGAL DECISION-MAKING

Maria Miracelia Farias De Oliveira Rocha ¹

Resumo

O artigo analisa a dinâmica abordada por juízes e tribunais, na construção de crenças sobre os fatos juridicamente relevantes, nos moldes da incerteza probatória, partindo do princípio da epistemologia jurídica. Ante o exposto, a problemática de pesquisa repousa na compreensão da valoração da prova e de como o uso de presunções reflete na racionalidade das conclusões fáticas, refletindo assim, quais critérios permitem o controle de erros cognitivos no processo decisório. Parte-se da hipótese de que a ausência de moldes explícitos de racionalidade e de justificação, norteiam a incorporação irrefletida do senso comum, e de suposições incontroladas, dimensionando o risco de erro epistêmico nas decisões judiciais e administrativas. Em contraponto, defende-se que decisões epistemicamente comprometidas, requer a exposição dos critérios inferenciais, tais como o enfrentamento de hipóteses que concorrem entre si e a adoção de recursos de revisibilidade e derrotabilidade das conclusões fáticas, em correlação com as garantias processuais e os parâmetros probatórios. Aborda-se no estudo do tema em epígrafe, o método teórico-dogmático, adequando na análise bibliográfica no que tange a sistematização da delimitação dos conceitos de racionalidade, verdade e justificação, a análise do papel das presunções na criação das crenças judiciais, e a investigação de práticas decisórias focadas no controle da valoração da prova. Portanto, buscou-se avizinhar a epistemologia jurídica das rotinas institucionais de decisão, explicitando a qualidade do conhecimento produzido no processo, que norteia a correção técnica e a legitimidade das decisões no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Epistemologia jurídica, Racionalidade, Prova, Presunções, Decisão judicial

incorporation of common sense and uncontrolled assumptions, thereby increasing the risk of epistemic error in judicial and administrative decisions. Conversely, it is argued that epistemically committed decisions require the exposition of inferential criteria, such as the consideration of competing hypotheses and the adoption of mechanisms of revisability and defeasibility of factual conclusions, in correlation with procedural guarantees and evidentiary standards. The study of the aforementioned theme adopts the theoretical-dogmatic method, employing bibliographical analysis concerning the systematization and delimitation of the concepts of rationality, truth, and justification, the examination of the role of presumptions in the architecture of judicial beliefs, and the investigation of decision-making practices focused on controlling the valuation of evidence. Therefore, the study sought to bring legal epistemology closer to institutional decision-making routines, highlighting the quality of the knowledge produced within the process, which guides the technical correctness and legitimacy of decisions in the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal epistemology, Rationality, Evidence, Presumptions, Judicial decision

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a decisão judicial não se limita à aplicação engessada de normas, mas também compreende a elaboração institucional de conhecimento sobre os fatos juridicamente relevantes, envoltos de incerteza probatória.

Tal cenário, é costumeiro em conclusões fáticas para que estas sejam arquitetadas a partir de inferências implícitas, presunções naturalizadas e critérios não controláveis, expandindo o risco de erro epistêmico que vulnerabiliza a legitimidade do exercício do poder jurisdicional (Ferrer Beltrán, 2010).

Com isso, a atividade jurisdicional engloba a ressignificação inferencial de eventos já ocorridos, partindo do ponto de provas imperfeitas, narrativas concorrentes e presunções normativas. Deliberar não se limita apenas em escolher, mas corroborar de forma transparente, crenças fáticas sob a ótica institucional, razão pela qual a epistemologia jurídica desloca a centralização da decisão, como ato de vontade para a decisão prática racional de justificação (Atienza, 2006).

Considerando as premissas em epígrafe, parte-se da hipótese de que decisões epistemicamente responsáveis, evidenciam alguns preceitos, a saber: A explicitação dos critérios inferenciais, o enfrentamento de hipóteses que concorrem entre si e a adoção de instrumentos de revisibilidade e derrotabilidade das conclusões fáticas.

Com base no exposto, foi definida uma abordagem teórico-dogmática, com análise bibliográfica crítica, constrói a definição conceitual de racionalidade e justificação, além do estudo da função das presunções e a investigação de práticas decisórias no contencioso tributário.

A problemática de saber como tribunais e órgãos julgadores, organizam crenças acerca dos fatos, e quais critérios possibilitam o controle de erros cognitivos, na valoração da prova. Cabe destacar que a ausência de padrões explícitos de racionalidade, viabiliza a integração passiva do senso comum, além de conclusões não controladas, que dimensionam com o risco de erro epistêmico.

Embora Ferrer Beltrán (2007) adverte que a prova somente deve ser definida como racional, quando o caminho inferencial que norteia da evidência à conclusão, de forma explicitável, controlável e criticável.

De forma complementar, o desenvolvimento do tema propõe a análise da robustez desta hipótese, ante a arquitetura conceitual de racionalidade, verdade e justificação no âmbito jurídico, iniciando pela verificação do papel das presunções na formação de crenças judiciais,

e a investigação de práticas decisórias que exploram os riscos cognitivos na admissibilidade da prova.

Portanto, o estudo avizinha a epistemologia jurídica das rotinas institucionais de decisão, expondo como o enrijecimento do conhecimento elaborado no processo, condiciona além da correção técnica da sentença, alcançando a legitimidade no Estado Democrático de Direito.

2. A epistemologia jurídica e a formação racional da decisão

Inicialmente cabe destacar que a epistemologia jurídica, visa investigar os moldes pelos quais o direito elabora, valida e controla crenças considerando fatos e normas no contexto institucional das decisões.

Como observa Taruffo (2010), o processo não é simples reprodução da realidade, mas espaço institucional do desenvolvimento racional da verdade possível.

Diferentemente do concebimento meramente formal da jurisdição, que obsta a decisão à subsunção normativa e a abordagem epistemológica, demonstra que deliberar é evoluir nos conhecimentos sob condições de imprecisão probatória, sobre os processos inferenciais influenciados por critérios de racionalidade, justificação e controle do erro. Quando tais critérios não são explicitados, estende-se o risco de naturalização de presunções e de incorporação acrítica do senso comum no juízo fático.

Cabe destacar que a formação de crenças por meio do processo decisório, não se desenvolve em ambiente neutro. Esta, é condicionada por alguns mecanismos, assim como as regras processuais, presunções institucionais, parâmetros probatórios e limitações cognitivas do julgador.

De forma ampla, a epistemologia jurídica redefine o foco da decisão como o ato de vontade para a decisão, como uma prática racional de elaboração de conhecimento, organizando fatos, provas e argumentos, voltados à obtenção de conclusões coletivamente justificáveis e controláveis (Ferrer Beltrán, 2010).

Michele Taruffo (2010) colaciona que o processo judicial não advém da simples replicação da realidade empírica, mas do espaço institucional do desenvolvimento racional da verdade possível. Com isso, extrai-se que a verdade processual, embora distinta da verdade metafísica, sujeita-se a premissas comuns de justificação, sob óbice de modificá-los em exercício arbitrário de poder.

De fato, a racionalidade da decisão não possui cunho psicológico, e sim normativo, impondo que as razões anexas às crenças sejam explicáveis, coerentes e reavaliáveis, especialmente no caminho indicado que conduzem da prova à conclusão dos fatos.

Com base no exposto, verifica-se que a legitimidade do poder decisório não finda na autoridade da instância julgadora, por correlacionar a consistência dos argumentos apresentados. A decisão dialética deve ser racionalmente aceitável para a coletividade jurídica, e não puramente empurrada como contexto de vontade (Atienza, 2006).

A epistemologia jurídica, nesse cerne, dialoga diretamente na obrigação jurídica de base teórica e no controle intersubjetivo dos juízos fáticos. No âmbito do direito tributário, a dimensionamento epistemológico compromete-se de importância superior. A decisão relaciona-se à ressignificação dos casos economicamente complexos.

Nesse condão, citam-se a circulação de mercadorias, geração de receitas e demais operações financeiras, que ocasionalmente são diretamente de fácil acesso. O fato jurídico tributário não integra ao fato bruto da concretude, mas sim, dos resultados de uma mudança de linguagem e prova, montada no processo derivado dos critérios normativos e semânticos (Barros, 2023).

A crença judicial, portanto, não surge da existência em si, mas de sua organização institucional ante as inferências passíveis de controle. A epistemologia jurídica, nesse seara, não é cerceada a uma reflexão abstrata sobre a cognição, mas administra o critério normativo da decisão, demandando que a formação da crença judicial ou administrativa seja norteada por premissas de racionalidade, por regras explícitas de justificação e de recursos de controle de erro, congruente com repercussão patrimonial, institucional e popular no poder de tributar (Ferrer Beltrán, 2010).

2.1 Critérios probatórios no contencioso administrativo tributário e a suficiência racional da prova fiscal

A justificação da decisão no contencioso administrativo tributário, não correlaciona a existência de provas, mas sim, ao critério conforme o qual se considera uma hipótese fática consistente, ante a legitimação da exigência fiscal.

É nesse contexto que se agrupam os padrões probatórios, compreendidos como métricas legais que contornam o grau de justificação, requerendo a formação da crença da instituição acerca da ocorrência do fato gerador, e da correção do lançamento. Não se trata do

dimensionamento da convicção subjetiva do julgador administrativo, mas da delimitação de um liame epistêmico público e controlável no percurso da evidência à conclusão (Zilio, 2017).

Na projeção da epistemologia jurídica, a métrica probatória delimita-se como premissa de suficiência racional da prova fiscal. Ele indica o quanto de confirmação uma hipótese deve receber para ser aceita no processo administrativo, segundo a ótica da distribuição do ônus da prova, até à assimetria informacional entre fisco e contribuinte e do risco de erro envolvido, na imposição do tributo ou da pena (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2016).

Cabe destacar os ensinamentos colacionado por Ferrer Beltrán (2007), onde indica que a decisão é racional somente quando o percurso da evidência que alude da prova à conclusão, é entendida, controlável e criticável, propender a concretude de um critério que viabiliza a análise da evidência disponível superando o limiar, exigindo a aceitação da hipótese fática

As normas não se concentram por certezas absolutas, mas por valores de probabilidade prática, exigido institucionalmente. Muito embora o processo administrativo não tipifique claramente os distintos índices de prova, estes operam com a lógica da motivação e do contraditório, impondo que a autoridade julgadora expresse por que a narrativa fiscal transcende racionalmente as hipóteses que concorrem entre si expostas pelo contribuinte. A mera presunção de legitimidade do lançamento, não assume o dever de justificação da epistemologia da crença abordada (Atienza, 2013).

No contencioso administrativo tributário, a reformulação dos fatos, deve compor em regra, operações de natureza econômica, assentos contábeis, fluxos financeiros e arcabouço de documentos. A métrica probatória atua, neste cenário, como um instrumento de rateio do risco epistêmico, definindo quem suporta o erro e em que medida a prova do Estado deve ser consistente na justificação da exigência fiscal. A inexistência de parâmetros claros, possibilita a substituição do controle racional, em face dos entendimentos de razoabilidade administrativa, por presunções implícitas ou por inversões indevidas do ônus probatório (Taruffo, 2016).

De forma complementar, a epistemologia jurídica demanda que o julgador administrativo, além de indicar provas, deve considerá-las relevantes, implicando no critério de suficiência de provas em face a justificação de crenças institucionais, acerca do fato tributário.

2.2 Presunções fiscais, formação de crenças e limites epistêmicos no contencioso tributário

No contencioso administrativo tributário, as presunções assumem papel de base na construção das crenças institucionais acerca dos fatos. Estas operam como recursos normativos de inferência que viabilizam o fisco, antes das limitações probatórias, atribuir determinados efeitos jurídicos a situações fáticas presumidas (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2016).

Sob o olhar epistemológico, contudo, a presunção não é simples técnica procedimental, mas verdadeiro caminho cognitivo institucionalizado, que substitui parcialmente a prova por uma inferência autorizada pelo ordenamento.

Essa função cognitiva das presunções, intensifica o risco epistêmico da decisão. Ao transformar hipóteses em pontos de partida privilegiados, as presunções enveredam na naturalização do discurso fiscal, ao deslocar o ônus argumentativo para o contribuinte, que passa a ter de desconstruir uma crença previamente validada. Se não forem controladas, convertem-se em recursos de simplificação decisória, que limitam o espaço do contraditório e vulnerabilizam a racionalidade da valoração da prova (Taruffo, 2016).

Na perspectiva da epistemologia jurídica, a legitimidade da presunção correlaciona-se de sua derrotabilidade e da controlabilidade inferencial. Presunções não podem operar como verdades dogmáticas, mas como hipóteses provisórias, abertas à crítica, à revisão e à refutação pelas provas do caso concreto. Com isso, a racionalidade da prova exige que o percurso de inferência seja explicitável e criticável, o que também se aplica às inferências normativas produzidas pelas presunções (Ferrer Beltrán, 2007).

No contexto jurídico, tais limites epistêmicos manifestam-se, ao menos, em quatro dimensões. A primeira é o contraditório, onde define que toda presunção fiscal deve ser efetivamente refutável, assegurando ao contribuinte a possibilidade real de apresentar hipóteses alternativas e provas contrárias.

A segunda é o limite do ônus da prova, enfatizando que a presunção não pode implicar inversão automática e acrítica da carga probatória, sobretudo quando o fisco dispõe de melhores condições de elaboração da prova. A terceira é o limite da proporcionalidade epistêmica, que identifica que quanto maior o impacto patrimonial e sancionatório da decisão, será proporcional ao grau de justificação exigido para sustentar a crença fundamentada em presunção.

A última, destaca o limite da fundamentação: a autoridade administrativa deve justificar por que a presunção é aplicável ao caso concreto, enfrentando as provas e argumentos apresentados pelo contribuinte.

No âmbito tributário, demarcado por métricas informacionais e por grande complexidade econômica, as presunções se legitimam quando operacionalizam como recursos subsidiários da prova, e não como sua substituição integral. A crença da administração sobre o fato gerador deve resultar da superação racional das hipóteses que concorrem entre si, e não da mera preferência normativa pela narrativa fiscal (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2016).

Assim, a epistemologia jurídica revela que o uso das presunções fiscais é compatível com o Estado Democrático de Direito, apenas quando submetido a padrões de racionalidade, derrotabilidade e controle intersubjetivo. Presunções sem controle, convertem-se em mecanismos de automatização decisória, presunções racionalmente justificadas, ao contrário, integram o processo de formação de crenças públicas compatíveis com a legitimidade do poder de tributar.

2.3 Limites epistêmicos do ônus da prova no contencioso administrativo tributário

No processo decisório, o ônus da prova não incorpora mera técnica procedimental, mas um recurso de distribuição do risco epistêmico. Ele denota que suportaria os efeitos da incerteza quando as evidências disponíveis não viabilizarem a confirmação integralmente em nenhuma das hipóteses concorrentes. À luz da epistemologia jurídica, o ônus da prova não cabe na punição, a parte que não provou, mas para organizar racionalmente a construção das crenças institucionais em contextos de informação imperfeita (Brasil, 1966).

No contencioso administrativo tributário, referida função, denota especial relevo em razão da assimetria informacional entre fisco e contribuinte e da complexidade dos fatos econômicos constituída no processo.

A autoridade fiscal, via de regra, prescreve de melhores meios de acesso a dados, sistemas de fiscalização e registros que viabilizam a elaboração da prova. Por tal razão, a distribuição do ônus não pode funcionar de modo automático em desfavor do contribuinte, sob pena de conversão da presunção fiscal em substituto indevido da prova (Ferrer Beltrán, 2010).

A conversão do ônus da prova, quando recepcionada, necessita de fundamento racional claro. Não basta invocar a presunção de legitimidade do ato administrativo ou a dificuldade probatória do fisco.

É preciso demonstrar no caso concreto, a motivação que determinada parte se encontra em melhores condições epistêmicas de produzir a prova relevante e por que a atribuição do ônus contribui para minimizar risco de erro na decisão. Sem essa justificação, a inversão transforma-se em mecanismo de simplificação decisória incompatível com a racionalidade da valoração da prova (Zilio, 2017).

Seguindo a ótica epistemológica, a redistribuição do ônus deve ser compatível com os pressupostos comprobatórios com o dever de enfrentamento das conjecturas concorrentes. Não é racional exigir que o contribuinte desmonte uma narrativa fiscal insuficientemente, justificada pelo órgão lançador. A carga probatória do fisco, não se extingue com a invocação de presunções, ao contrário, persiste o dever de expor, com base em evidências, a superioridade racional da hipótese acusatória sobre as alternativas plausíveis (Taruffo, 2014).

De forma complementar, o limite do ônus da prova no contencioso tributário consiste em impedir que o gestor substitua a justificação da epistemologia pela transferência automática da carga probatória. A formação legítima da crença da instituição, acerca do fato gerador, exige que a distribuição do ônus seja norteadas por pressupostos ditados na forma da lei, tais como própria racionalidade, capacidade probatória e o controle do erro, preservando o contraditório e a legitimidade democrática do poder de tributar (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2016).

2.4 Limites epistêmicos do contraditório na utilização das presunções fiscais

Na seara da epistemologia jurídica, o contraditório não se limita a uma garantia formal de participação das partes, demonstrando-se como verdadeiro recurso da cognição de controle da decisão. Trata-se de um recurso da instituição voltado no teste de hipóteses fáticas, através do confronto racional entre versões concorrentes, viabilizando que a crença inicialmente formada seja exposta à crítica, à confrontação e à revisão (Marinoni, 2016).

Conforme assinala Taruffo (2014), a racionalidade da decisão é dependente da possibilidade de submeter as versões fáticas ao debate dialético, prevenindo que o julgador decida com base em inferências implícitas e não controladas.

Ausente o contraditório efetivo, a decisão deve determinar inferências e a naturalização de presunções como se fossem verdades incontestáveis.

No entanto, o contencioso administrativo tributário, no exercício da função epistêmica do contraditório, assume grande relevância ante o uso recorrente de presunções fiscais. Ao conjugar os efeitos jurídicos a fatos presumidos, a administração previne uma narrativa institucional que deve instalar-se aberta à refutação pelo próprio contribuinte. A presunção apenas se confirma quando opera como hipótese provisória, e não como conclusão imune à crítica (Zilio, 2017).

Segundo a mesma narrativa a epistemologia e a contestabilidade integram requisito centralizador na racionalidade da decisão, demonstrando presunções não contestáveis, as quais convertem-se em postulados rígidos administrativos, minimizando o confronto das versões, que impossibilitam o controle intersubjetivo das inferências (Ferrer Beltrán, 2007).

Quando a presunção fiscal barra o início desse processo, a formação da crença deixa de resultar de justificação pública e passa a influenciar na preferência normativa pela narrativa do Estado. O contraditório, todavia, demonstra a exigência além da simples abertura formal de prazo formal para manifestação, obrigando o contribuinte à disposição de oportunidade real, na elaboração de produção de provas, demonstrando hipótese secundária, questionando as premissas conclusivas da autoridade fiscal.

Exige-se ainda que o ente julgador, em meio a efetivação dos argumentos de fundamentação, expresse a hipótese fiscal que fixe na racionalmente acerca das versões concorrentes. O contraditório moderno configura-se como verdadeiro direito de influência, e não mera ciência dos atos do processo (Marinoni, 2016).

De forma complementar, a restrição cognitiva do contraditório na adoção das presunções fiscais, expressam a tutela de que a formação da crença institucional preserve a aberta à crítica, à revisão e à derrota argumentativa. A presunção somente se iguala com a epistemologia jurídica, quando obrigatoriamente torna-se obrigatório ao controle subjetivo do debate, funcionando como instrumento de racionalização da prova, e não como recurso de rompimento precoce da decisão no contencioso administrativo tributário (Marinoni, Arenhart, Mitidiero, 2016).

2.5 Racionalidade, justificação e erro na valoração da prova

A decisão jurídica necessita da passagem das informações comprobatórias voltadas à sua efetivação ante as premissas controláveis. Tal norte não é automático nem neutro, este processo é composto por escolhas interpretativas, e por juízos continuados de plausibilidade exposição ao risco de erro.

Como assinala Atienza (2013), a correção da decisão não reside na certeza psicológica do decisor, mas na qualidade da justificação que pode ser apresentada à comunidade jurídica.

No plano epistemológico, racionalidade da decisão significa distinguir crença justificada de mera adesão psicológica.

A valoração da prova integra o espaço privilegiado dessa racionalidade. Não basta que o julgador exponha quais elementos considerou, é imprescindível que explicita por que tais recursos sustentam a conclusão adotada, e por que versões subsidiárias foram rejeitadas. A motivação não é pressuposto meramente formal, mas verdadeiro recurso institucional de controle epistêmico da decisão, pois viabiliza a verificação da correção do percurso inferencial, que norteia as evidências às conclusões fáticas (Taruffo, 2014).

A fundamentação opera, portanto, como técnica de fiscalização da própria formação da crença administrativa.

Considerando que Ferrer Beltrán (2007) reforça essa perspectiva ao confirmar que a prova só é racional quando o caminho conclusivo acerca das evidências e da hipótese fática, é transparente, passível de crítica e de refutação. Não há racionalidade quando a decisão apenas confirma resultados sem expressar as razões que os sustentam.

No contencioso administrativo tributário, a problemática é manifestada no uso de presunções legais e administrativas, especificamente na presunção da legitimidade do lançamento, muito embora o distanciamento do sistema, não permita que tais presunções substituam o exame nacional da prova.

A epistemologia jurídica demanda, portanto, que o lançamento opere como hipótese inicial sujeita a teste, e não como verdade blindada contra o contraditório. A racionalidade probatória, denota abertura para teses contrapostas, e disposição para revisar o discurso fazendário, à luz das evidências elaboradas no processo, sob óbice da presunção converter-se em instrumento de fechamento cognitivo da decisão, incompatível com o devido processo administrativo (Ferrer Beltrán, 2010).

Em termos epistemológicos, a regra geral no contencioso é a preponderância da prova, conforme a hipótese fática é aceita, demonstrando plausibilidade superior às hipóteses concorrentes.

Além disso, a formação das crenças decisórias segue tendências cognitivas, como a ancoragem e a confirmação, sobretudo quando o lançamento funciona como narrativa inicial dominante. A exigência de explicitação das hipóteses que concorrem entre si e dos critérios de escolha, sobre versões fáticas, atuando como uma técnica institucional de redução de tais desvios, redirecionando a decisão em prática argumentativa controlável, e não em exercício intuitivo de poder (Atienza, 2013).

Conclui-se que a decisão somente se torna juridicamente aceitável quando a crença que a sustenta, deriva de produto procedimental argumentativo transparente, revisável e passível de crítica, especialmente porque o erro fático repercute diretamente sobre a esfera patrimonial do contribuinte e sobre a confiança democrática nas instituições.

2.5 Parâmetros probatórios no contencioso administrativo tributário

A definição dos parâmetros probatórios centraliza a racionalização da decisão e do controle do erro, na valoração da prova. Em termos epistemológicos, os critérios norteiam o índice de confirmação exigido, para que certa hipótese fática seja aceita como verdadeira nos moldes institucionais do processo (Taruffo, 2014).

Com isso, além da técnica procedimental, alcançando critérios normativos que remontam a formação da crença decisória, norteando quando um obstáculo torna-se suficientemente justificável na elaboração de efeitos jurídicos. Desta forma, os referidos critérios destacam as regras decisórias que corroboram a hipótese que pode ser comprovada, em meio a distribuição da instituição ao risco do erro (Ferrer Beltrán, 2007).

No contencioso administrativo tributário, a ausência de preceitos claros e favoráveis a naturalização da narrativa fiscal, amplia o espaço para decisões intuitivas ou pautadas em presunções incontroladas. A epistemologia jurídica requisita que o julgador demonstre o índice de exigência probatória,, pois a escolha do critério destaca uma opção institucional acerca da divisão do risco do erro entre fisco e contribuinte (Barros, 2023).

Verifica-se que a racionalidade da prova independe da existência de elementos informativos, e da definição antecipada do grau de confirmação solicitado para aceitá-los como suficientes (Taruffo, 2014).

Tal explicitação a decisão tende a confundir a coerência com a prova. No processo tributário, é possível verificar diferentes níveis de exigência gradual probatória, arquitetados na intensidade das consequências jurídicas da decisão, a primazia da prova, a prova clara e

robusta, e, de forma excepcional, um grau muito próximo da certeza prática. Referidos requisitos não derivam da previsão literal, e sim, na constituição teórica compatível com a proporcionalidade epistêmica, além das garantias do devido processo legal (Ferrer Beltrán, 2010).

No mesmo sentido, Taruffo (2014) afirma que a precisão probatória deve diversificar conforme o impacto da decisão, acerca do contexto jurídico do destinatário, sob óbice da legitimação de decisões graves e com baixo nível de justificação empírica. No contencioso administrativo tributário, tal definição representa a imposição de multas qualificadas, penalidades agravadas ou restrições patrimoniais relevantes, exigindo determinado grau de afirmação do discurso fazendário, sem conformismo com a mera credibilidade.

Deste modo, não é epistemicamente legítimo anexar de modo uniforme, o mesmo nível de exigência comprobatória a toda e qualquer hipótese fiscal. A racionalidade da decisão, incide no órgão julgador e na indicação dos critérios, sendo abordado e adequado às consequências jurídicas envolvidas, sob óbice de esconder escolhas valorativas sob a aparência de neutralidade técnica e comprometer a legitimidade epistêmica da decisão no contencioso administrativo tributário (Ferrer Beltrán, 2010).

O quadro a seguir, demonstra sistematicamente, os níveis relatados acima.

Quadro 01: Critérios probatórios no processo tributário

Critérios de prova	Grau epistemológico	Definição	Hipótese típicas no contencioso tributário	Controle do erro
Preponderância da prova	Médio	A hipótese fática é aceita quando se mostra mais provável do que as versões concorrentes. Exige superioridade racional do discurso fazendário ou do contribuinte, sem necessidade de eliminação total da dúvida.	Lançamentos ordinários; glosas de créditos; enquadramentos fiscais; exigências de tributo principal.	Distribui o risco do erro de forma equilibrada, evitando tanto a presunção automática quanto a exigência excessiva de prova impossível.
Prova clara e robusta	Elevado	A hipótese deve apresentar alto grau de plausibilidade, coerência e confirmação	Multas qualificadas; acusações de fraude, simulação, dolo, abuso ou	Reduz a probabilidade de erro injustamente oneroso ao contribuinte diante

		empírica, superando significativamente as alternativas disponíveis.	penalidades agravadas.	de sanções severas.
Certeza prática (ou grau reforçado de convencimento racional)	Muito elevado	Exige reconstrução fática robusta, com convergência consistente de provas e eliminação de hipóteses relevantes concorrentes. Não corresponde à certeza metafísica, mas à máxima justificação possível no processo.	Hipóteses excepcionais com repercussões patrimoniais intensas ou efeitos reputacionais relevantes	Minimiza erros de alto custo institucional e democrático, protegendo a legitimidade da atuação fiscal.

Fonte: Autora, 2026

Complementando as definições expostas, a adoção diferenciada dos critérios deriva da equidade epistêmica entre a severidade da consequência jurídica e o índice de justificação, exigido para a crença decisória. Não é racional sob o olhar epistemológico, exigir o mesmo nível de prova para a cobrança ordinária de tributo e para a imputação de fraude fiscal, ou a aplicação de multas qualificadas (Taruffo, 2016).

Nessas definições, cabe enfatizar que o órgão julgador deve explicitar não apenas quais provas apreciou, mas também qual critério probatório orientou a aceitação da hipótese fática. A omissão quanto a tal ponto, esconde as escolhas valorativas e relevantes sob o cenário de neutralidade técnica, vulnerabilizando o controle intersubjetivo da decisão dimensionando o risco de erro (Taruffo, 2002).

2.6 Exposição jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre a valoração da prova e os critérios probatórios

A aplicação dos critérios probatórios no contencioso administrativo tributário, repousa nos reflexos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que em um conjunto de situações, demonstrou a preocupação com a adequação da prova segundo às exigências de justificação e de controle do erro (CARF, 2012).

Referidos precedentes desenharam a forma como o órgão de julgamento, posiciona-se ante a necessidade de provas claras e incontestáveis de apreciação crítica das evidências disponíveis, conjugando a compreensão prática dos critérios epistemológicos discutidos (Dworkin, 2010).

A título de exemplo quanto à posição CARF em face do ônus da prova, cabe inicialmente ao fisco comprovar, com vulto em elementos suficientes e a ocorrência dos fatos jurídicos tributários alegados, conforme assinala a doutrina, o ônus *probandi incumbit ei qui dicit*, competindo à Fazenda Pública demonstrar a ocorrência do fato tributável ou da infração (Atienza, 2013).

Em distintas decisões, o CARF reiterou que a simples alegação de irregularidade fiscal, não suprime a necessidade de prova concreta acerca da situação fática, sob sanção de se transferir arbitrariamente ao contribuinte, o risco do erro (Taruffo, 2014).

Outro aspecto jurisprudencial de grande relevância, expressa que à admissão de provas demonstradas em momento processual posterior, destaca desde que não impliquem inovação indevida na matéria debatida.

Decisões do CARF, admite a juntada de documentos em fase recursal, reconhecendo que tal flexibilização alcança o princípio da verdade material e agregando a formação de convicção mais ampla e racional. A racionalidade probatória requer a consideração de todos os instrumentos informativos expostos, desde que compatíveis com a disciplina processual (Taruffo, 2012).

Ao permitir a apreciação de provas adicionais, mesmo após a impugnação administrativa, o colegiado ressalta a importância de considerar todos os elementos probatórios capazes de influenciar na reconstrução fática, em consonância com a ideia de que a justificação da crença decisória, deve ser transparente e criticável, e não uma conclusão prematuramente fechada (Atienza, 2013).

As passagens jurisprudenciais denotam que o CARF, nos moldes práticos, corrobora com a necessidade de procedimentos probatórios, que transcendem a formalidade, valorizando a busca pela realidade econômica e jurídica efetivamente dos fatos (CARF, 2012).

Embora Ferrer Beltrán (2010) assinala que a clareza no nível de exigência probatória, agrega para a divisão adequada do risco do erro e para a legitimidade epistemológica da decisão.

A fonte jurisprudencial aprecia cuidadosamente as provas, além das disposições de exame de documentos, apresentados em diferentes momentos do processo, corroboram com a

exigência de que a formação da convicção administrativa, alcance não apenas a preceitos formais, mas também aos requisitos probatórios cabíveis à intensidade das consequências jurídicas, tal como exposto no quadro técnico precedente (Brasil, 2017).

2.7 Práticas decisórias e controle epistêmico da prova no contencioso administrativo tributário

A decisão no contencioso administrativo tributário não se restringe à verificação intangível da incidência legal, mas denota a reconstrução institucional de fatos econômicos complexos, partindo do lançamento, do auto de infração, dos documentos fiscais e das manifestações do contribuinte.

Trata-se de uma questão demarcada por assimetria informacional, concentração inicial de dados na administração e forte dependência de presunções operacionais. Nesse contexto expõe-se a forma como o órgão julgador administra a prova, condicionando-a diretamente à qualidade do conhecimento elaborado, bem como o risco sistêmico de erro na imposição de deveres tributários (Atienza, 2013).

No contexto prático decisório e fiscal, o lançamento costuma operacionalizar a narrativa inicial dominante. Este, organiza o processo, seleciona os fatos legalmente relevantes e orienta, desde o início, a regulação cognitiva do julgamento. Embora indispensável à atuação administrativa, esse ponto de partida não pode ser convertido em verdade antecipada.

Quando o auto de infração é abordado como portador de uma presunção reforçada de correção, transmite-se quase integralmente ao contribuinte, a tarefa de desmontar uma versão institucional já estável, o que tende a mitigar a abertura do julgador às hipóteses alternativas (Ataliba, 2019).

Tal dinâmica replica o efeito recorrente no contencioso, sendo a cristalização precoce da narrativa fazendária. O órgão julgador passa a valorar a prova, não como ferramenta de teste de hipóteses, mas como um meio de confirmação da arquitetura previamente montada pelo lançamento (Brasil, 2009).

Fontes documentais, perícias e argumentos do contribuinte são comumente analisados na proporção em que se ajustam ao enredo fiscal, e não como instrumentos capazes de reconfigurar a reconstrução dos fatos. O resultado é a transformação do procedimento

probatório em mecanismo de consolidação institucional, e não de investigação racional (Marinoni, 2022).

Por outro lado, a epistemologia destaca que essa prática estabiliza a função cognitiva do processo tributário. A atividade decisória deixa de operar como espaço de confronto entre perfis concorrentes, passando a funcionar como circuito fechado de validação da autoridade fiscal (Ataliba, 2019).

A limitação da cognição humana implica que o julgador não se apoie em certezas institucionais não examinadas, mas preserve a decisão aberta à crítica, à revisão e ao aperfeiçoamento argumentativo. No contencioso fiscal, isso significa reconhecer que o lançamento constitui apenas hipótese inicial, e não conclusão antecipada (Ataliba, 2019).

Nesse âmbito, o controle do erro no contencioso administrativo tributário, não depende de boas teorias da prova, mas de práticas institucionais tangíveis.

Requer-se que a autoridade julgadora, aborda o lançamento como hipótese vinculada a revisão, administre a prova como instrumento de reconstrução dos fatos, e não de confirmação da autoridade, assegurando a simetria cognitiva mínima entre fisco e contribuinte, ante a exposição explícita dos dados utilizados e em frente, de modo argumentativo, as versões diversas apresentadas no processo (Alexy, 2001).

Por fim, a epistemologia jurídica conexa ao contencioso fiscal não tem intenção de inviabilizar a atuação estatal, mas qualificar a produção institucional de conhecimento. Ao subordinar presunções, autos de infração e inferências fiscais a padrões de abertura da cognição, crítica intersubjetiva e revisibilidade, regula-se o processo tributário em âmbito de decisão racional e não em simples projeção do poder de tributar.

A legitimidade da exigência fiscal passa, assim, a depender não apenas da correção normativa do lançamento, mas também da qualidade epistêmica da crença que o sustenta (Wambier, 2023).

3. CONCLUSÃO

Portanto, o contexto teórico desenvolvido demonstra que a jurisdição moderna não se legitima apenas como exercício de autoridade, mas também como prática institucional de elaboração de conhecimento racionalmente modulável.

Com isso, decidir não se limita à aplicação instrumental de normas, mas envolve a organização de juízos fáticos em contornos de incerteza, organizados por inferências que devem ser

públicas, passíveis de justificação e revisão. A qualidade epistêmica da decisão, norteia não apenas a sua correção técnica, mas a própria legitimidade do exercício do poder no Estado Democrático de Direito.

Seguindo a ótica da postura crítica diante do conhecimento epistemológico, como destacado em diversas passagens do tema abordado, é possível evidenciar que o conhecimento jurídico é inevitavelmente temporário, pois o acesso cognitivo do intérprete à realidade é sempre limitada e parcial.

Tal constatação submete o direito há uma postura institucional aberta à crítica, incompatível com certezas antecipadas ou presunções não justificadas.

Confirma-se com isso, a hipótese central da presente abordagem, a qual repousa na ausência de critérios explícitos de racionalidade, de padrões probatórios e de recursos de controle do erro, circunstância que favorece a incorporação acrítica do senso comum, o uso automático de presunções e da naturalização de vertentes cognitivas, tais como o de confirmação, vulnerabilizando a imparcialidade epistêmica do julgador.

A formação das crenças decisórias exige, portanto, além da coerência interna a explicitação do percurso de inferência entre hipóteses, provas e conclusões, condição para que a decisão seja racionalmente constatável e suscetível de refutação, como indicaram os ensinamentos colacionados por Taruffo e Ferrer Beltrán ao expor a motivação como verdadeiro instrumento de regulação epistêmica.

A legitimidade da decisão conecta-se à sua dimensão argumentativa. Deliberar é prática discursiva orientada à aceitabilidade racional ante a comunidade jurídica, e não a simples manifestação de autoridade.

Nesse contexto, a motivação é motivada como recurso de controle democrático do poder jurisdicional, haja vista que permite a verificação de que o julgador enfrentou efetivamente as provas e os argumentos das partes ou se apenas reproduziu uma narrativa institucional prévia, sem compromisso com a reconstrução crítica dos fatos.

Conclui-se, portanto, que a epistemologia jurídica não agrupa um mero adorno teórico da jurisdição, mas a um contexto condicionante a norma de sua legitimidade, tal qual ao exigir que a formação das crenças decisórias seja racionalmente controlável, transformando o contencioso especificamente o tributário, no âmbito de reprodução responsável do conhecimento e da contenção democrática do poder de decidir e de tributar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2015.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2013.

BARROS, Paulo de. *Curso de direito tributário*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.104.900/ES**. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.06.2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:superior.tribunal.justica;secao.1:acordao:resp:2009-03-25:1104900-919451>. Acesso em: 03/04/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.648.336/RS**. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.11.2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=111128890&tipo=5&nreg=201700090524&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200804&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 02/05/2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. **Acórdãos selecionados sobre presunção e prova no lançamento tributário**. 2012. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=4753359>. Acesso em: 20/02/2026.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: RT, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria da prova*. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Teoria geral do processo*. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARUFFO, Michele. *A prova dos fatos jurídicos*. São Paulo: RT, 2014.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: O juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: RT, 2016.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Madrid: Trotta, 2002.

TARUFFO, Michele. *Simplemente la verdad*. Madrid: Marcial Pons, 2010.

TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici: Nozioni generali*. Milano: Giuffrè, 2012.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Milano: Giuffrè, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2023.

ZILIO, Diego. *Ônus da prova no processo tributário*. São Paulo: Noeses, 2017.